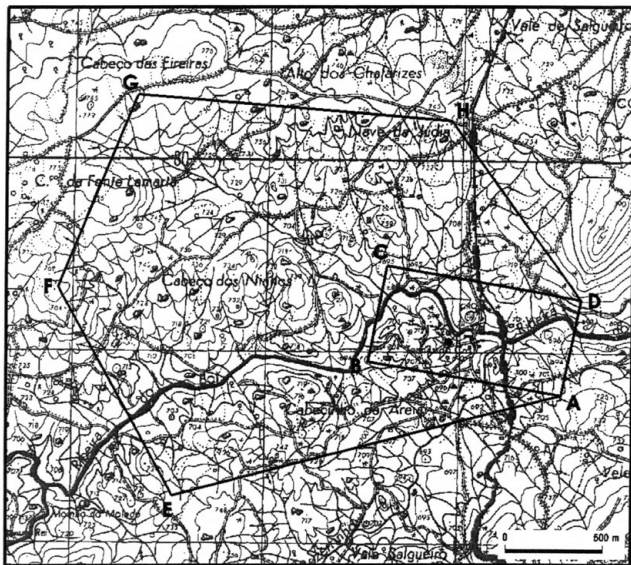


tação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

**Zonas do perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural denominada «Caldas do Cró»**

Extracto da carta n.º 215 do Instituto Geográfico do Exército, à escala de 1:25 000



**Portaria n.º 292/2005**

de 22 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-35, denominada «Caldas de São Jorge», sita na freguesia de Caldas de São Jorge, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-35 de cadastro e a denominação «Caldas de São Jorge», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

*Zona imediata.* — Delimitada pelo polígono L-M-N-O, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
L .....	- 30 874	+ 144 501
M .....	- 30 872	+ 144 496
N .....	- 30 886	+ 144 489
O .....	- 30 888	+ 144 495

*Zona intermédia.* — Delimitada pelo polígono H-I-J-K, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
H .....	- 30 740	+ 144 880
I .....	- 30 060	+ 143 880
J .....	- 30 860	+ 143 300
K .....	- 31 620	+ 144 420

*Zona alargada.* — Esta zona é definida pelo polígono A-B-C-D-E-F-G, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

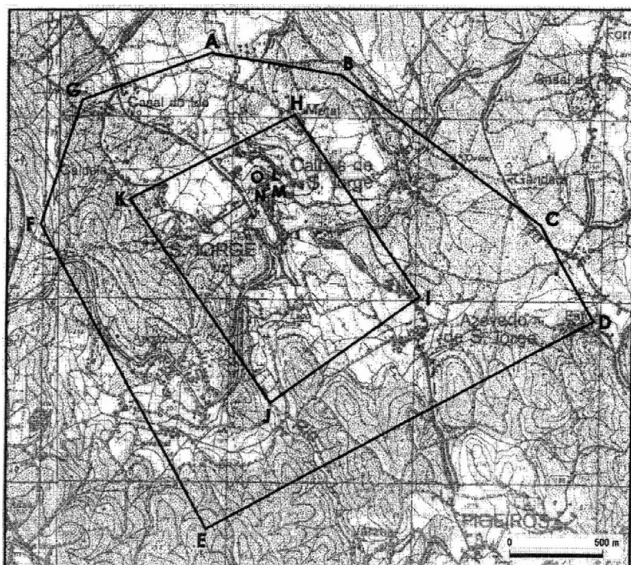
Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	- 31 191	+ 145 222
B .....	- 30 494	+ 145 099
C .....	- 29 410	+ 144 272
D .....	- 29 123	+ 143 743
E .....	- 31 201	+ 142 616
F .....	- 32 104	+ 144 281
G .....	- 31 883	+ 144 966

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

**Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral denominada «Caldas de São Jorge»**

Extracto das cartas n.ºs 143 e 144 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25 000



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS**

**Despacho Normativo n.º 19/2005**

A reforma da política agrícola comum de 2003, substanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, introduziu profundas alterações nos regimes de apoio ao rendimento dos agricultores.

Esta reforma atribui aos Estados membros um conjunto de opções, tendo neste contexto sido já publicado o Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, que determinou as modalidades de implementação do regime do pagamento único em Portugal.

De entre estas opções destaca-se a exclusão das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime de pagamento único, conduzindo a que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a República Portuguesa deva apresentar à Comissão Europeia um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovinos e de caprinos nestas Regiões.

Considerando que a elaboração deste programa exige, por um lado, um conhecimento da realidade regional tendo em vista as necessidades específicas em termos de apoio à melhoria qualitativa da produção pecuária regional e, por outro, a necessidade de manter uma coerência entre as medidas aplicadas regionalmente e as aplicadas no continente, nestes sectores, por forma a evitar distorções de mercado, importa clarificar o papel das autoridades regionais e do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas no processo.

Assim, determino o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Programa**

1 — Os programas destinados a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de

carne de bovino, de ovinos e de caprinos, previstos nos artigos 13.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho, com a redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, são elaborados pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Os referidos programas são elaborados de acordo com princípios orientadores a estabelecer em protocolo a celebrar entre o Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e as entidades competentes das Regiões Autónomas.

3 — Os programas devem ser remetidos ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) até 2 de Março de 2005, com vista à sua análise e apresentação à Comissão Europeia.

**Artigo 2.º**

**Execução**

A execução do programa é assegurada pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

**Artigo 3.º**

**Relatórios**

As Regiões Autónomas elaboram os respectivos relatórios anuais de implementação dos programas até 30 de Junho, com base nas informações transmitidas pelo INGA, os quais são remetidos ao GPPAA, com vista à sua apresentação à Comissão Europeia.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 16 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 293/2005**

**de 22 de Março**

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Covilhã: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Verdelhos (processo n.º 3924-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Verdelhos, com o número de pessoa colectiva 680044906 e sede na Rua do Vale, 2, 6200-821 Verdelhos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Verdelhos, município da Covilhã, com a área de 2252 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as